

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: **COMPACTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 05.564.129/0001/46.**

RECORRIDO: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023

PROCESSO ADM Nº 001.0000.1042/2023

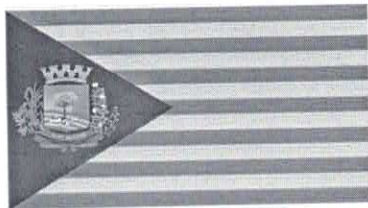
OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em vias públicas no Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no projeto básico e edital.

I. RELATÓRIO

O Município de Pajeú do Piauí-PI, através da Comissão Permanente de Licitação em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o disposto no Edital da Tomada de Preços nº 008/2023, realizou processo licitatório com a finalidade de dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em vias públicas no Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no Projeto básico e edital.

Manifestaram interesse e participam da licitação 06 (seis) empresas, sendo que, após análise da documentação apresentada a Comissão Permanente de Licitação proferiu o seguinte julgamento:

ITEM	LICITANTE	JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO	MOTIVO
01	COMPACTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	INABILITADA	Não apresentou Balanço Patrimonial nos termos do Edital.
02	CONSTRUTORA LOCAR EIRELI	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previsto no edital.
03	PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÕES	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previsto no edital.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



04	CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previsto no edital.
05	NB PEREIRA CONSTRUÇÕES EPP	INABILITADO	Não apresentou Balanço Patrimonial nos termos do Edital.
06	L SILVA MESQUITA EIRELI	HABILITADA	Preencheu aos requisitos de habilitação previsto no edital.

Notificados do julgamento realizado pela Comissão, no prazo legal, apenas a empresa **COMPACTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 05.564.129/0001/46** ingressou com RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento dos documentos de habilitação, os demais licitantes, embora notificados não apresentaram contrarrazões.

Ao analisar os requisitos objetivos de admissibilidade recursal, a Comissão conheceu do recurso, pois tempestivo e no mérito manteve inalterada a decisão proferida que INABILITOU a empresa COMPACTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 05.564.129/0001/46.

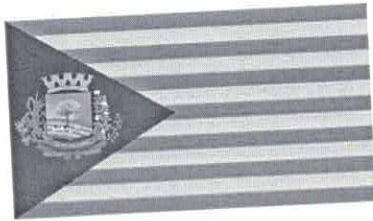
Na ocasião, a Comissão decidiu remeter os recursos administrativos para autoridade competente, para análise e manifestação final, consoante disposto no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

É o importante a relatar.

II. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

O recurso administrativo apresentado pela empresa COMPACTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 05.564.129/0001/46, visa alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, ao analisar os documentos de habilitação constatou que a participante não apresentou o Balanço Patrimonial em conformidade com o Instrumento Convocatório, não havendo outra alternativa que não fosse inabilitar a licitante.

Irresignada, a empresa solicitou a reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, alegando em suma que teria sido cumpridos os requisitos exigidos no edital quanto à qualificação econômico-financeira, em face do Balanço Patrimonial, apresentado pela recorrente.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



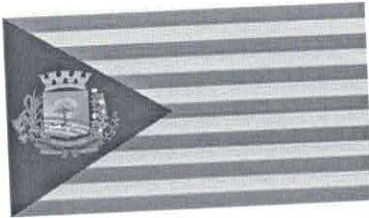
A recorrente alegou que o balanço patrimonial exigível na forma da lei, compreende o balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do último exercício social, assinados por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, estes registrados e chancelados na Junta Comercial. Sendo assim, a empresa cumpriu todas as formalidades contidas no art. 31, I, da Lei 8.666/1993, arts. 1.179 ao 1.195 do Código Civil de 2002 e Resolução CFC nº 1.330 de 18/03/2011

Além disso a recorrente, reitera que o Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça vêm deferindo os pedidos das empresas licitantes pelos prazos da Receita Federal.

Acórdão nº 472/2016 – Plenário, a Corte do TCU modificou o entendimento no sentido de que o prazo do Código Civil teria relação apenas com a deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não com a sua publicação. Desta forma, seria aplicável o prazo do último dia de junho na época, para as empresas vinculadas ao SPED, conforme a Instrução Normativa nº 1.420/2013 da RFB, vejamos:

“3.2 Em relação à alínea ‘b’, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/04/2015), refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/05/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a exigência para a apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual.”

Ainda no mesmo ano de 2016, por meio do Acórdão 119/2016 – Plenário, a Corte revisitou o tema, conferindo a primazia à regra prevista no edital, considerando



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



como a "Lei" do procedimento licitatório. Entretanto, o Tribunal entendeu que deveriam ser observados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, diante de formalismo exagerado e da possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal.

Ao final requer que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento.

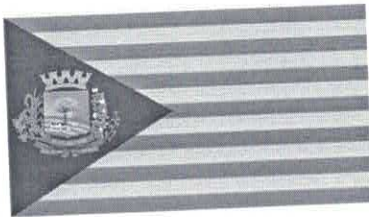
Ao receber o recurso a Comissão Permanente de Licitação ressaltou que, o Edital do certame solicitou a licitante que esses documentos fossem apresentados no momento da abertura dos envelopes de habilitação, além disso cabe sustentar ser indevida a juntada de documentação posterior a abertura do certame, por força dos comandos legais estabelecidos no Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Em face do exposto a Comissão mantém inalterado o julgamento que declarou INABILITADA a empresa COMPACTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 05.564.129/0001/46.

Ao analisar as razões de recurso, bem como a manifestação da Comissão observo que, a finalidade da regra insculpida no edital é assegurar que a administração possa contratar com empresas idôneas, detentoras da qualificação financeira e técnica para execução dos serviços objeto da licitação.

Desse modo, compulsando os autos e, em harmonia com as disposições do edital, observei que, a qualificação financeira tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições econômicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Por essa razão, é uníssono o entendimento de que a comprovação de "capacidade econômico-financeiro", se faz por meio de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Nesse contexto, o Balanço Patrimonial é um documento que servirá de apoio para a Administração Pública se respaldar de que o licitante tem a devida capacidade de cumprir o contrato de licitação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

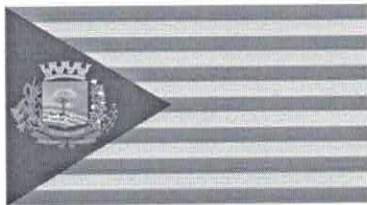
Acerca do assunto o jurista **Carlos Pinto Coelho Motta** leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal.

O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. Rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Observe-se que a Instrução Normativa nº 139/83, nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR.2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

*I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, **com eficácia limitada pela hierarquia das leis**. (...) (AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (Grifei e negritei).*

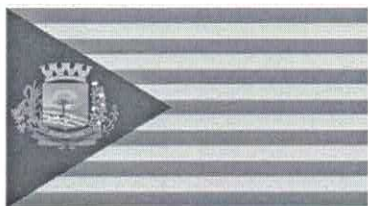
Ademais cabe frisar que a Instrução Normativa em comento tem finalidade fiscais e previdenciárias conforme regra o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007:

*Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), **para fins fiscais e previdenciários**, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. (Grifei e negritei)*

Logo, a Instrução Normativa, não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:

“A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.



Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:

“Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.

Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

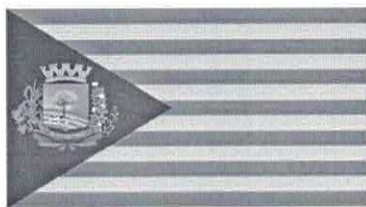
Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.”

(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

Sendo assim, ao analisar a documentação apresentada pela recorrente, em especial, aqueles comprobatórios da qualificação econômico-financeira observei que, a licitante não apresentou balanço patrimonial em conformidade com o instrumento convocatório, sendo assim, não vislumbro razões de fato ou de direito que impeçam o conhecimento do recurso e no mérito e JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

III. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ante o exposto e considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa COMPACTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 05.564.129/0001/46,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



pois tempestivo e no mérito, o julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, a fim de manter a decisão proferida inicialmente pela Comissão Permanente de Licitação que declarou a recorrente inabilitada.

Em sequência, em face do disposto no Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a interposição de recurso na fase de habilitação, determino a publicação do presente julgamento do Recurso Administrativo, no Diário oficial, para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado após análise dos recursos apresentados, conforme listado abaixo:

ITEM	LICITANTE	JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
01	<u>COMPACTA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA</u>	INABILITADA
02	CONSTRUTORA LOCAR EIRELI	HABILITADA
03	PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÕES	HABILITADA
04	CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	HABILITADA
05	NB PEREIRA CONSTRUÇÕES EPP	INABILITADO
06	L SILVA MESQUITA EIRELI	HABILITADA

Por derradeiro e menos importante, determino a publicação de aviso contendo a data da sessão para continuidade do certame, com a abertura, análise e, conforme o caso, julgamento das propostas de preços das licitantes declaradas habilitadas.

Pajeú do Piauí, 25 de maio de 2023.


Cláudio Pereira dos Santos
Prefeito de Pajeú do Piauí